

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/060

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Enuncia as instruções que devem ser comunicadas ao governador-geral de Angola de modo a não ser defraudada a lei de 1836, que proibiu a exportação de escravos através dos portos dos domínios portugueses.

6 de outubro de 1847

N.º 1184

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha e ultramar de 28 de Setembro de 1847 ácerca do Officio (por copia) do Governador Geral d'Angola pedindo providencias á cerca da sahida de negros para o Brazil em todos os navios, com differentes pretextos.

Senhora

O Governador Geral da Provincia de Angola no Officio junto por copia, reprezenta que os habitantes daquelle Provincia em todos os Navios que partem para o Brazil ou para outros portos, fazem embarcar trez e quatro homens pretos, huns com passaportes, e forrados, outros matriculados por moços ou marinheiros como livres, e alguns com o fim de receberem

educação fora, a maior parte dos quaes, se não todos, vão ser vendidos no Brazil, para onde seguem directa, ou indirectamente, a despeito das fianças que são exigidas, e que se não podem tomar effectivas, e pede instrucçoeens para obstar a esta practica, que se pode tornar offensiva da Lei ou do Tratado, e pela Portaria do Ministerio da Marinha de 28 do mez passado me Ordenou Vossa Magestade que interposesse o meu parecer sobre as providencias que cumpre tomar para remediar o mal apontado, o que passo a satisfazer nos termos seguintes. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 no artigo 1. prohibio toda a exportação dos Escravos dos portos dos Dominios Portuguezes, sem outra excepção nesta regra geral que a da hypoteze mencionada no artigo 3. do mesmo Decreto, a qual firma mais o principio generico em contrario. Segue-se por tanto que não pode ser permitida a sahida dos negros escravos dos portos de Angola quaesquer que sejão as razoens com que esta se pertenda justificar, ainda que elles sejão matriculados na tripulação dos Navios, como marinheiros, ou moços, e ainda que sejão destinados a receber a educação em outro Paiz, porque a Lei não concede esta faculdade, não autoriza esta excepção, que admitida, ofereceria facil meio de cobrir a defraudação da mesma Lei. Incumbe por tanto ao Governador Geral da Provincia de Angola o dever de impedir neste caso a sahida dos Escravos não a autorizando por modo algum, quaesquer que sejão os pretextos que se aleguem. A Lei só prohibio a exportação dos Escravos, e os negros que pelos meios legaes adquirirão a liberdade ja perderão o estado da escravidão, gozão dos foros de homens livres, em todos os pontos que não estiverem expressamente exceptuados na Lei, e em geral não lhes pode ser interdicta a sahida dos portos d'Africa, porque as Leis do Reino a permitem a todos, huma vez que observem os Regulamentos Policiaes. Mas a simples declaração de liberdade na matricula do Navio não he acto bastante para se considerarem como livres os negros matriculados,

e ser permitida a sua sahida: ao Governador Geral cumpre exigir os documentos legaes e autenticos que comprovem aquelle estado, e ainda quando estes lhes sejam apresentados, deve recuzar a permissão para sahida, sempre que se lhe oferecerem graves suspeitas de que a concessão da liberdade foi hum meio de fraudar a Lei. O dolo, e a fraude da Lei de nada valem, a Lei he tão violada pela oppozião directa com a sua dispozião, como por todos os meios indirectos que a illudem, e defraudão os quaes são igualmente prohibidos, e não devem ser consentidos pela Autoridade Publica. A manumissão dos negros escravos, diminuindo a propriedade do Senhor, he ja por si acto inverosimil que faz nascer suspeitas do fim que se propoem, quando não aparece claramente outra razão que justifique esta liberalidade, e estas suspeitas tomão maior grão de força pela proximidade deste acto á sahida dos negros libertos nos Navios do Brazil, e outros, e podem até chegar ao estado de certeza pelos exames e perguntas feitas aos mesmos negros. Nestes termos entendo que ainda que se não possa estabelecer a proibição geral da sahida dos portos de Angola dos negros que se mostrarem legalmente livres cumpre todavia ordenar ao Governador Geral da sobredita Provincia, primeiro que não considere como livres, para lhes permitir a sahida, os negros matriculados nas Tripulações dos Navios pela simples declaração de liberdade feita no acto da matricula, mas que neste cazo, ou em qualquer outros em que os negros pertenderem sahir como livres, lhes exija os documentos legaes, e comprobativos d'este estado. 2.º que ainda quando se offereção estes documentos proceda a todos os exames, a indagações convenientes para descobrir se a manumissão foi acto doloso, e fraudulento da Lei, e logo que encontre fundadas suspeitas sobre este ponto, recuze a permissão para a sahida, não consentindo tambem que sahia qualquer escravo, ainda que seja matriculado na tripulação do Navio, ou destinado a receber educação, ou para qualquer

outro fim que se excogite, salva somente a dispoziçāo do artigo 3. do Decreto de 10 de Dezembro de 1836. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto. Vossa Magestade Rezolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 6 de Outubro de 1847

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).